

Processo 033.643/2015-6
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Farias de Castro (peças 94-100), ex-prefeito de Brejo/MA, contra o Acórdão 2.179/2018- 1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - peça 50), mantido pelo Acórdão 8.173/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas - peça 76).

2. No que importa à presente análise, o acórdão recorrido condenou o responsável pela inexecução parcial do objeto do Convênio Funasa 803/2007 (sistema de abastecimento de água), nos seguintes termos:

9.3. julgar irregulares as contas de Omar de Caldas Furtado Filho, José Farias de Castro e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em regime de solidariedade, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Natureza do lançamento
115.891,28	12/12/2008	Débito
1.914,15	27/4/2012	Crédito

9.4. aplicar a Omar de Caldas Furtado Filho, José Farias de Castro e à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Em seu apelo, o Sr. José Farias de Castro argumenta que:

a) “o direito do Tribunal de Contas da União de instaurar a tomada de contas especial, já decaiu, pois já passou [sic] 08 anos entre a data da celebração do convênio (2007) e a instauração da Tomada de Contas Especial, que se deu em 2015” (peça 94, p. 11);

b) a pretensão punitiva estaria prescrita, pois “foge do razoável e ofende o princípio da segurança jurídica (...) exigir do ora autor [*rectius*: recorrente] que após mais de 07 (sete) anos, data entre o término do convênio (2009) e sua citação (14/6/2016), o ora autor ainda estivesse passível de punição” (peça 94, p. 13);

c) a entidade conveniente (Funasa) teria concluído pela aprovação das contas do acordo, consoante parecer financeiro (peça 100, p. 1/2); o despacho pelo qual o parecer foi aprovado (peça 100, p. 3/4); o registro daquele despacho (peça 100, p. 5); e relatório de visita técnica (peça 100, p. 7/9); e

d) as contas em questão devem ser consideradas iliquidáveis, uma vez que não puderam ser prestadas por “caso fortuito ou força maior” e, após transcorrido longo lapso desde os fatos inquinados, teria havido prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 100, p. 17/21).

4. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu, em relação a cada um dos argumentos, que:

a) a decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.874/1999, arguida pelo recorrente, “é aplicável ao TCE somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa. Não se aplica aos processos de controle externo, como a TCE examinada no caso concreto” (peça 111, p. 4);

b) “No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil” (peça 111, p. 5);

c) a alegação de que as contas teriam sido aprovadas pela entidade conveniente merece procedência parcial, conforme o arrazoado seguinte (peça 111, p. 10):

7.4. Ainda que o relatório de visita técnica juntada aos autos esteja sem assinatura (peça 100, p. 7-9), cabe reconhecer o teor do Parecer Financeiro 14/2020, emitido pela analista de prestação de contas da Funasa. A autenticidade do documento e da assinatura da emissora foram atestadas por meio de consulta ao sítio eletrônico da Funasa (<https://sei.funasa.gov.br/consulta>).

7.5. O parecer em referência tratou de reanálise das contas motivada pela emissão de novo relatório de visita técnica (SEI-1928070), datado de 10/12/2018, ou seja, aproximadamente nove anos após a vigência do ajuste. Em que pese o lapso temporal, os servidores da Funasa atestam que foi possível redimensionar a execução física do objeto em 94,33%, restando pendente a comprovação de valores que somaram a quantia de R\$ 26.466,85.

7.6. Após nova defesa apresentada pelo recorrente, foi emitido novo relatório de visita técnica, desta vez com data de 7/2/2020, concluindo pela aprovação integral dos recursos repassados ao convênio.

7.7. O parecer financeiro foi acolhido pelo Despacho 119/2020 SECOV-MA, assinado pela Superintendente Estadual Substituta da Funasa no Maranhão. A autenticidade e assinaturas do documento foi confirmada pela consulta ao sítio eletrônico da Funasa.

7.8. Desse modo, ainda que de forma tardia, cabe afastar o débito imputado pelo acórdão recorrido, a partir do novo parecer e despacho emitido pela entidade concedente, dando conta da comprovação integral da aplicação dos recursos.

d) “Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir de sua responsabilidade” (peça 111, p. 8).

5. Por fim, a unidade técnica propõe a reforma do acórdão recorrido, de modo a “afastar o débito imputado pelo acórdão recorrido, com manutenção do julgamento pela irregularidade das

contas” e “adequar o valor das multas aplicadas às irregularidades que remanescem nos autos” (peça 111, p. 11).

6. O Ministério Público de Contas aquiesce à ponderação de que o prejuízo ao erário federal advindo da inexecução de parte do objeto conveniado, atribuída aos ex-prefeitos Omar de Caldas Furtado Filho e José Farias de Castro e também à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, foi equacionado com a posterior conclusão do sistema de abastecimento de água, segundo comprovado por visita técnica superveniente.

7. Sendo certo que a inexecução originalmente detectada não fora suprida com os valores transferidos no âmbito do convênio em tela, infere-se que os recursos para tanto partiram de outra fonte, possivelmente tendo vulnerado os cofres do próprio município.

8. Nesse sentido, ao alinhar-se à proposta de encaminhamento formulada pela diligente unidade técnica (peça 111/113), o Ministério Público a ela acrescenta o envio do acórdão, relatório e voto a serem proferidos nestes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entender de cabíveis.

9. É oportuno informar que à peça 126 a Advocacia Geral da União (AGU) comunica a prolação de decisão antecipando tutela jurisdicional para suspender os efeitos do acórdão recorrido “até o julgamento da ação ordinária” (peça 126, p. 5). Todavia, não vislumbramos óbice a que se prossiga com o julgamento do presente recurso de revisão, salientando que a eficácia da decisão proferida pelo TCU restará suspensa enquanto perdurarem os efeitos do provimento expedido pelo Poder Judiciário.

Ministério Público, em 12 de Março de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador